Segurança: Uso Interno Processo: 76/CP/AT/2025



DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA E LOGÍSTICA

DIVISÃO DE CONTRATAÇÃO - DS CPL

Concurso Público N.º 76/CP/AT/2025 CONCURSO PÚBLICO COM PUBLICAÇÃO INTERNACIONAL

CADERNO DE ENCARGOS

Autoridade Tributária e Aduaneira

Equipamentos Portáteis de Identificação de Isótopos Radioativos (Radiation Isotope Identification Device – RIID)



Índice

SECÇÃO I – CLÁUSULAS JURÍDICAS	4
CAPÍTULO I -DISPOSIÇÕES GERAIS	4
Cláusula 1.ª - Objeto	
Cláusula 2.ª – Regras de Interpretação do Contrato	
Cláusula 3.ª - Interpretação dos Documentos que Regem a Aquisição de Bens na Execução Contratual	
Cláusula 4.ª - Duração do Contrato do Fornecimento dos Bens	
Cláusula 5.ª - Local e Prazo de Entrega	
Cláusula 6.ª - Preço Base	
CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES DAS PARTES	7
Cláusula 7.ª - Obrigações Gerais do Adjudicatário	7
Cláusula 8.ª – Preço Contratual	8
Cláusula 9.ª Condições de Pagamento e Faturação	9
Cláusula 10.ª - Dever de Sigilo	10
Cláusula 11.ª - Obrigações da Entidade Adjudicante	10
Cláusula 12.ª - Vínculo laboral dos trabalhadores afetos à execução do contrato	11
Cláusula 13.ª - Informações preliminares sobre os locais de fornecimento e de execução dos serviços	11
Cláusula 14.ª Tratamento e Proteção de Dados Pessoais	11
CAPÍTULO III - ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO	13
Cláusula 15.ª - Acompanhamento e Fiscalização do Modo de Execução do Contrato	13
Cláusula 16.ª Cessão da Posição Contratual do Adjudicatário	13
CAPÍTULO IV - VICISSITUDES CONTRATUAIS	14
Cláusula 17.ª - Sanções Contratuais	14
Cláusula 18.º - Resolução do Contrato pela Entidade Adjudicante	14
Cláusula 19.ª - Casos de Força Maior	15
Cláusula 20.ª – Resolução do Contrato por parte do Adjudicatário	16
Cláusula 21.ª — Produção de Efeitos	16
CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS	16
Cláusula 22.ª - Deveres de Informação	16
Cláusula 23.ª - Direitos de Propriedade Intelectual	16
Cláusula 24.ª - Comunicações e Notificações	17
Cláusula 25.ª - Contagem dos Prazos na Fase de Execução do Contrato	17
Cláusula 26.ª - Cláusula Adiantamentos e Revisão de Preços	17
Cláusula 27.ª - Foro Competente	18
Cláusula 28 ª - Legislação Anlicável	12



SECÇÃO II – CLÁUSULAS TÉCNICAS E FUNCIONAIS	19
Cláusula 29.ª – Bens a Adquirir	
Cláusula 30.ª - Condições gerais	19
Cláusula 31.ª Características dos equipamentos	
Cláusula 32.ª Formação de operadores	21
Cláusula 33.ª - Conformidade e Operacionalidade dos Bens	21
Cláusula 34.ª Aceitação dos Bens	21
Cláusula 35 ª Garantia Tácnica	22

SECÇÃO I - CLÁUSULAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I -DISPOSIÇÕES GERAIS Cláusula 1.ª - Objeto

- 1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar com a Entidade Adjudicante, e a entidade que venha a ser a adjudicatária na sequência do procedimento précontratual que tem por objeto principal a aquisição de 6 (seis) Equipamentos Portáteis de Identificação de Isótopos Radioativos (em inglês, Radiation Isotope Identification Device RIID), para serem utilizados, de forma contínua e regular no controlo de mercadorias, pelos trabalhadores de primeira linha, em missão nas estâncias aduaneiras nacionais, situadas na fronteira externa da União, de acordo com as disposições constantes na secção II Cláusulas Técnicas e Funcionais do presente Caderno de Encargos.
- 2. O Adjudicatário tem cabal conhecimento do objeto do presente fornecimento de bens, não podendo, como tal e em situação alguma, invocar desconhecimento sobre o mesmo, para atenuar ou se eximir da responsabilidade que tem na perfeita execução do contrato.
- 3. A descrição do objeto obedece à classificação CPV (Common Procurement Vocabulary), 38341600-3 Monitores de radiação, acordo com o Regulamento (CE) n.º 213/2008 da Comissão, de 28 de novembro de 2007, que alterou o Regulamento (CE) n.º 2195/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Cláusula 2.ª - Regras de Interpretação do Contrato

- O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos e integrará ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar (a existirem);
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos (a existirem);
 - c) O presente Caderno de Encargos e anexos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Adjudicatário (a existirem).
- 2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência é determinada pela ordem por que vêm enunciados no número anterior.
- 3. Os ajustamentos propostos pela Entidade Adjudicante nos termos previstos no artigo 99.º do Código

DocBaseV/2025 4/22



- dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo Adjudicatário nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo diploma legal prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º 1 da presente cláusula.
- 4. Além dos documentos indicados no n.º 1, o Adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.
- 5. Persistindo dúvidas, aplicar-se-á o Código dos Contratos Públicos e demais legislação portuguesa aplicável.

Cláusula 3.ª - Interpretação dos Documentos que Regem a Aquisição de Bens na Execução Contratual

- Qualquer dúvida surgida na interpretação de documentos contratuais, regulamentares ou sobre o modo de execução das respetivas obrigações deve ser colocada por escrito com a maior antecedência possível.
- 2. Se as dúvidas ocorrerem após o início do fornecimento, o Adjudicatário deve formulá-las imediatamente, também por escrito, justificando as razões da sua apresentação extemporânea, sem prejuízo da sua responsabilidade decorrente do atraso.
- 3. A falta de cumprimento dos deveres referidos torna o Adjudicatário responsável por todas as consequências da sua errónea ou deficiente interpretação.

Cláusula 4.ª - Duração do Contrato do Fornecimento dos Bens

- 1. O contrato de fornecimento objeto do procedimento tem início na data da sua produção de efeitos e mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
- 2. O prazo de vigência dos serviços de manutenção do equipamento é de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de receção do equipamento.
- A garantia do equipamento deve ter no mínimo um período de 3 anos, podendo ser superior se o fornecedor o tiver proposto.

Cláusula 5.ª - Local e Prazo de Entrega

- O fornecimento dos bens objeto do contrato a celebrar terá lugar nas instalações que venham a ser definidas pela Entidade Adjudicante constantes na secção II – Cláusulas Técnicas e Funcionais do presente Caderno de Encargos.
- 2. .A entrega dos equipamentos objeto do presente procedimento ocorrerá no prazo máximo de 4 (quatro)

DocBaseV/2025 5 / 22



meses, a contar da data de início de produção de efeitos do contrato, pronto a entrar em serviço com todos os certificados e documentação conforme cláusulas técnicas do presente caderno de encargos

- 3. Os bens objeto do presente caderno de encargos referentes serão efetuadas nas instalações da Entidade Adjudicante, após a data da notificação da requisição por parte da Entidade Adjudicante nos Serviços e moradas a ser indicadas.
- 4. As horas de trabalho, para cujo cumprimento seja imprescindível a presença de colaboradores da Entidade Adjudicante, só poderão ser cumpridas em dias úteis, das 9:00 horas às 17:00 horas (ou outro horário de funcionamento dos serviços).
- 5. Os bens devem ser entregues em embalagens apropriadas de forma estanque e devidamente acondicionados, de acordo com a legislação aplicável em vigor.
- 6. Em caso de alteração da morada das instalações identificadas pela Entidade Adjudicante para a entrega dos bens, o Adjudicatário obriga-se a manter as condições contratualizadas, desde que as novas instalações se situem num raio igual ou inferior a 50 km em relação às instalações anteriores.
- 7. Os riscos inerentes ao transporte, acondicionamento, embalagem, carga e descarga dos bens são da exclusiva responsabilidade do Adjudicatário.
- 8. O Adjudicatário é responsável pela entrega dos bens em condições normais de funcionamento, devendo, nomeadamente:
 - a) Garantir o funcionamento de todas as funcionalidades, procedendo à instalação dos novos equipamentos;
 - b) Disponibilizar uma ficha técnica para registos relativos à assistência técnica.

Cláusula 6.ª - Preço Base

- 1. O preço máximo que a Entidade Adjudicante se dispõe a pagar pela presente aquisição, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos é de 207.409,55€ (duzentos e sete mil quatrocentos e nove euros e cinquenta e cinco cêntimos), acrescido do IVA à taxa legal em vigor.
- 2. O preço previsto no n.º 1 da presente cláusula inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Entidade Adjudicante no presente Caderno de Encargos, incluindo despesas de alojamento, alimentação, deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

DocBaseV/2025 6/22

CAPÍTULO II - OBRIGAÇÕES DAS PARTES Cláusula 7.ª - Obrigações Gerais do Adjudicatário

- Nos termos do contrato a celebrar, o Adjudicatário obriga-se, durante o período da sua execução, à realização de todas as operações necessárias ao integral cumprimento do objeto do contrato.
- 2. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Adjudicatário as seguintes obrigações principais:
 - a) Fornecer os bens em perfeitas condições e para os fins a que se destinam, dentro dos prazos definidos no presente Caderno de Encargos e conforme as condições aí estipuladas, bem como nos demais documentos contratuais;
 - b) Assegurar o cumprimento dos requisitos técnicos, funcionais e ambientais exigidos para os serviços a prestar, tal como previstos no presente Caderno de Encargos e na legislação aplicável;
 - c) Garantir os bens fornecidos, de acordo com as condições definidas no presente Caderno de Encargos e demais documentos contratuais e disposições legais em vigor;
 - d) Proceder à entrega e/ou disponibilização dos bens nos locais e prazos previstos no presente
 Caderno de Encargos ou proposta adjudicada;
 - e) Assegurar a reparação ou a substituição dos bens, de acordo com as condições estabelecidas no presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada;
 - f) Recorrer a todos os meios humanos, materiais, técnicos e criativos que sejam necessários à execução do contrato, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à correta e completa execução das tarefas a seu cargo;
 - g) Obrigação de garantia dos bens, incluindo as ações de manutenção preventiva e curativa durante o período de garantia;
 - h) Cumprir os requisitos, especificações e níveis de serviço previstos no presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada;
 - i) Aplicar todos os meios ao seu dispor no sentido de prestar um serviço com elevados parâmetros de qualidade e eficácia;
 - j) O cumprimento de todas as obrigações relativas à proteção e às condições de trabalho do seu pessoal, devendo nomeadamente observar as prescrições legais sobre sanidade, salários mínimos, horários de trabalho, segurança e responsabilidade por acidentes de trabalho, nos termos da legislação aplicável, sendo o único responsável por quaisquer determinações ou sanções que lhe sejam impostas por entidades oficiais;
 - k) Comunicar à Entidade Adjudicante, logo que tenha conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento dos bens objeto do contrato, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do contrato celebrado;

DocBaseV/2025 7/22



- Não alterar as condições da prestação de serviços fora dos casos previstos no presente Caderno de Encargos;
- m) Não subcontratar, no todo ou em parte, a execução do objeto do contrato, sem prévia autorização da Entidade Adjudicante;
- n) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que são fornecidos os bens, bem como conceder todos os esclarecimentos solicitados pela Entidade Adjudicante;
- o) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do Contrato relacionado com a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica, a sua situação comercial e outras, com relevância para o fornecimento;
- Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, patentes, registos e licenças necessários ao pontual cumprimento das obrigações assumidas;
- q) Disponibilizar um serviço para reporte de anomalias;
- r) Apresentar à Entidade Adjudicante um relatório, sobre quaisquer anomalias;
- s) Cooperar com a Entidade Adjudicante, mediante solicitação, designadamente nas seguintes situações:
 - i.Quando um titular de dados pessoais exerça os seus direitos ou cumpra as suas obrigações nos termos da legislação aplicável, relativamente aos dados pessoais tratados pelo Adjudicatário em representação da Entidade Adjudicante;
 - ii.Quando a Entidade Adjudicante deva cumprir ou dar sequência a qualquer avaliação, inquérito, notificação ou investigação da Comissão Nacional de Proteção de Dados ou Entidade Administrativa com atribuições e competências legais equiparáveis.
- 3. Na execução da prestação de serviços o Adjudicatário fica obrigado a prestar todos os esclarecimentos que o(s) Gestor(es) do Contrato considere(m) necessários, nos termos e para os efeitos dos artigos 289.º e 290.º e 290.º-A do CCP, e no prazo que este(s) venha(m) a fixar.
- 4. O Adjudicatário fica sujeito, com as devidas adaptações, às exigências legais, obrigações do fornecedor e prazos aplicáveis aos contratos de aquisição de aquisição de serviços, nos termos do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual, bem como toda a legislação e regulamentação portuguesa aplicável.

Cláusula 8.ª - Preco Contratual

 Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a Entidade Adjudicante deve pagar ao Adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

DocBaseV/2025 8/22



- 2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída á Entidade Adjudicante, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças da responsabilidade do Adjudicatário.
- A Entidade Adjudicante obriga-se a pagar ao Adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, de acordo com as notas de encomenda (ou outro documento equivalente).

Cláusula 9.ª Condições de Pagamento e Faturação

- 1. A quantia devida pela Entidade Adjudicante nos termos da cláusula anterior, deve ser paga no prazo de 30 (trinta) dias após a receção das respetivas faturas, as quais só poderão ser emitidas após o vencimento da obrigação correspondente e ser acompanhada de todos os elementos descritivos e justificativos, nomeadamente a referencia do contrato, o número de compromisso, que permitam a sua conferencia e pagamento, em conformidade com o artigo 299.º B do CCP e legislação conexa.
- 2. Para efeitos do vencimento da obrigação, o prazo contabiliza-se da seguinte forma para qualquer um dos lotes:
 - a) A partir do dia útil seguinte após o fornecimento dos bens;
 - b) Após a efetiva prestação dos serviços, os quais serão pagos anualmente.
- 3. A emissão da fatura pelo Adjudicatário deverá será paga por transferência bancária, para o IBAN a indicar pelo adjudicatário.
- 4. Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante, quanto aos valores indicados na fatura, deve esta comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o Adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 5. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas serão pagas através de transferência bancária.
- 6. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.
- 7. O atraso no pagamento das faturas devidas pela Entidade Adjudicante confere ao Adjudicatário o direito de exigir juros de mora, nos termos previstos pelo artigo 326.º do CCP, na redação dada pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, à taxa legal fixada nos termos do § 3 do artigo 102.º do Código Comercial, em cumprimento do n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, e do artigo 1.º da Lei n.º 3/2010, de 27 de abril.

DocBaseV/2025 9 / 22

Cláusula 10.ª - Dever de Sigilo

- 1. O Adjudicatário obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Entidade Adjudicante, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos.
- O Adjudicatário obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.
- 3. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 4. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que seja comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras Entidades Administrativas competentes.
- 5. O Adjudicatário obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que a Entidade Adjudicante lhe indique para esse efeito.
- 6. O dever de sigilo mantém-se em vigor indefinidamente, até autorização expressa da Entidade Adjudicante, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.
- 7. O Adjudicatário não pode utilizar o logotipo ou qualquer outro sinal distintivo da Entidade Adjudicante sem o consentimento prévio deste.

Cláusula 11.ª - Obrigações da Entidade Adjudicante

- Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, a Entidade Adjudicante obriga-se a fiscalizar a execução do objeto do contrato de forma profissional e competente, utilizando os conhecimentos técnicos, a diligência e o zelo, próprios das melhores práticas.
- 2. Constituem ainda obrigações da Entidade Adjudicante:
 - a) Nomear um responsável pela gestão do contrato para efeitos de comunicações com o Adjudicatário,
 e comunicar quaisquer alterações dessa nomeação;
 - b) Monitorizar e supervisionar a aplicação das condições e termos contratuais;
 - c) Monitorizar a quantidade e qualidade dos bens fornecidos;
 - d) Comunicar, em tempo útil, os aspetos relevantes que tenham impacto no cumprimento do contrato;

DocBaseV/2025 10 / 22

- e) Disponibilizar o acesso às instalações para a entrega dos produtos fornecidos;
- f) Efetuar o pagamento contratualmente devido dentro dos prazos fixados.

Cláusula 12.ª - Vínculo laboral dos trabalhadores afetos à execução do contrato

O Adjudicatário obriga-se a afetar à execução do serviço trabalhadores em regime de contrato de trabalho, nos termos do disposto no artigo 419.º-A do CCP, aplicável por força do artigo 451.º nº 2 do CCP.

Cláusula 13.^a - Informações preliminares sobre os locais de fornecimento e de execução dos serviços

Independentemente das informações contidas no presente Caderno de Encargos, entende-se que o Adjudicatário se inteirou, em cada local, das condições da realização do objeto do contrato, pelo que não serão admitidas quaisquer reclamações baseadas no desconhecimento e na falta de previsão do volume e natureza dos trabalhos a executar.

Cláusula 14.ª Tratamento e Proteção de Dados Pessoais

- 1. O Adjudicatário compromete-se a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento Geral de Proteção de Dados (doravante designado RGPD) Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e demais legislação que lhe seja aplicável relativa a dados pessoais, durante a execução do contrato, assim como após o termo da vigência do período de execução contratual, designadamente:
 - a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela Entidade
 Adjudicante, única e exclusivamente para as finalidades previstas no contrato;
 - b) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos;
 - c) Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que a Entidade Adjudicante esteja especialmente vinculada;
 - d) Pôr em prática as medidas técnicas e organizativas necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta da Entidade Adjudicante, nomeadamente contra a respetiva destruição, acidental

DocBaseV/2025 11/22



- ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos;
- e) Prestar à Entidade Adjudicante toda a colaboração de que este careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais, efetuado ao abrigo do contrato;
- f) Manter a Entidade Adjudicante informada em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigandose a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos mesmos, ou que, de algum modo, possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;
- g) Assegurar o cumprimento do RGPD e demais legislação relativa à proteção de dados, por todos os seus colaboradores, incluindo toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao Adjudicatário designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o Adjudicatário e o referido colaborador;
- h) Assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
- i) Não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou, por qualquer outra forma, colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela Entidade Adjudicante ao abrigo do contrato, exceto quando tal lhe tenha sido expressamente comunicado, por escrito, por este ou quando decorra do cumprimento de uma obrigação legal;
- j) Adotar as medidas de segurança previstas no artigo 32º do RGPD, que assegurem a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento de dados pessoais e implementar um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia destas medidas;
- k) Prestar a assistência necessária à Entidade Adjudicante no sentido de permitir que este cumpra a obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício dos direitos previstos no RGPD, nomeadamente o direito de acesso, retificação, oposição, apagamento, limitação e portabilidade dos seus dados pessoais;
- Garantir a eficácia de mecanismo de notificação efetivo em caso de violação de dados pessoais para efeitos do cumprimento do previsto no artigo 33º do RGPD.
- 2. O Adjudicatário será responsável por qualquer prejuízo em que a Entidade Adjudicante venha a incorrer em consequência do tratamento de dados pessoais, por parte do mesmo e/ou dos seus trabalhadores, colaboradores, prestadores de serviços ou fornecedores, em violação das normas legais aplicáveis.
- 3. Os dados pessoais a tratar no âmbito do contrato são os previstos no n.º 1 do artigo 4º do RGPD.

DocBaseV/2025 12 / 22

- 4. O tratamento de dados pessoais a realizar pelo Adjudicatário é efetuado de acordo com as instruções do responsável pelo tratamento de dados, ou seja, a Entidade Adjudicante.
- 5. O Adjudicatário deve declarar, sob compromisso de honra, de que possui as condições necessárias e suficientes à execução das medidas técnicas e organizativas previstas no RGPD.

CAPÍTULO III - ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 15.ª - Acompanhamento e Fiscalização do Modo de Execução do Contrato

- A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo(s) gestor(es) do contrato designado(s) pela Entidade Adjudicante, a identificar no contrato.
- Caso o(s) gestor(es) do contrato detete(m) desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, pode(m) determinar ao Adjudicatário que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.

Cláusula 16.ª Cessão da Posição Contratual do Adjudicatário

- 1. Além da situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 318.º do CCP, o Adjudicatário pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização da Entidade Adjudicante.
- 2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o Adjudicatário deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do CCP.
- 3. A Entidade Adjudicante deve pronunciar-se sobre a proposta do Adjudicatário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, o mesmo não se pronunciar expressamente.
- 4. Em caso de incumprimento pelo Adjudicatário que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, este cederá a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual que antecedeu a celebração do contrato que venha a ser indicado pela Entidade Adjudicante, de acordo com o estabelecido no artigo 318.º-A do CCP.
- 5. A cessão da posição contratual a que se refere o número anterior opera por mero efeito do ato da Entidade Adjudicante, sendo eficaz a partir da data por este indicada.

DocBaseV/2025 13/22

CAPÍTULO IV - VICISSITUDES CONTRATUAIS Cláusula 17.ª - Sanções Contratuais

- 1. Pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso de obrigações emergentes do Contrato, a Entidade Adjudicante pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma sanção pecuniária calculada de acordo com a fórmula: P = V x A / 90 em que P corresponde ao montante da penalização, V ao valor do contrato e A ao número de dias de atraso ou de incumprimento.
- 2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Entidade Adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento,
- 3. O valor acumulado das sanções contratuais a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 20% do preço contratual. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% e a Entidade Adjudicante decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
- 4. Em caso de resolução do contrato, por incumprimento do Adjudicatário, a Entidade Adjudicante, pode exigir-lhe uma sanção contratual de até aos limites indicados no número anterior.
- 5. Ao valor da sanção contratual previsto no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Adjudicatário ao abrigo do n.º 1, relativamente aos bens objeto do contrato cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a respetiva resolução.
- 6. A Entidade Adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções contratuais devidas nos termos da presente cláusula.
- 7. A aplicação das sanções previstas na presente cláusula será objeto de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do CCP.
- 8. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a Entidade Adjudicante exija uma indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação do contrato ou danos excedentes.

Cláusula 18.º - Resolução do Contrato pela Entidade Adjudicante

- 1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Entidade Adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente no caso de atraso, total ou parcial, superior a 30 dias no fornecimento dos bens objeto do contrato ou o Adjudicatário declarar por escrito que o atraso na entrega excederá esse prazo.
- 2. O contrato pode também ser resolvido pela Entidade Adjudicante caso se verifique alguma das seguintes situações, as quais são desde já entendidas como situações de incumprimento grave e

DocBaseV/2025 14 / 22

culposo por parte do Adjudicatário:

- a) Quando se verificar reiterada inobservância das disposições do contrato ou má-fé do adjudicatário;
- b) Prestação de falsas declarações;
- c) Estado de falência ou insolvência;
- d) Cessação da atividade;
- e) Condenação, por sentença transitada em julgado, por infração que afete a idoneidade profissional do Adjudicatário e desde que não tenha ocorrido reabilitação judicial.
- 3. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração escrita enviada ao Adjudicatário e não implica a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo nos termos previstos no presente Caderno de Encargos, a menos que tal seja expressamente determinado pela Entidade Adjudicante.

Cláusula 19.ª - Casos de Força Maior

- Não podem ser impostas sanções contratuais ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
- 2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
 - a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
 - b) Sejam alheias à sua vontade;
 - c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato;
 - d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
- 3. Não constituem força maior, designadamente, quando aplicáveis:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;

DocBaseV/2025 15 / 22

- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
- 5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo Adjudicatário das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza a Entidade Adjudicante a resolver o contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do CCP, não tendo o Adjudicatário direito a qualquer indemnização.

Cláusula 20.ª – Resolução do Contrato por parte do Adjudicatário

- 1. O Adjudicatário pode resolver o contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º do CCP.
- 2. A resolução do contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 21.ª - Produção de Efeitos

- 1. O contrato produz efeitos a partir da data da celebração.
- 2. A informação relativa à formação e à execução dos contratos públicos é obrigatoriamente publicitada no portal dos contratos públicos, sob pena de ineficácia.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS Cláusula 22.ª - Deveres de Informação

Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações, de acordo com a boa-fé.

Cláusula 23.ª - Direitos de Propriedade Intelectual

1. Correm integralmente por conta do Adjudicatário os encargos ou a responsabilidade civil decorrentes da incorporação em qualquer dos serviços objeto do contrato, ou da utilização nesses mesmos serviços, de materiais, de hardware, de software ou de outros que respeitem a quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.

DocBaseV/2025 16/22

- 2. Se a Entidade Adjudicante vier a ser demandado por ter infringido, na execução do contrato ou na posterior utilização dos serviços objeto do mesmo, qualquer dos direitos referidos no número anterior, terá direito de regresso contra o Adjudicatário por quaisquer quantias pagas, seja a que título for.
- 3. São da responsabilidade do Adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, na execução do contrato, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
- 4. Os encargos e a responsabilidade civil perante terceiros decorrentes dos factos mencionados nos n.ºs 1 e 2 não correm por conta do Adjudicatário se este demonstrar que os mesmos são imputáveis ao Entidade Adjudicante ou a terceiros que não sejam seus subcontratados.

Cláusula 24.ª - Comunicações e Notificações

- Quaisquer comunicações ou notificações entre a Entidade Adjudicante e o Adjudicatário relativos ao contrato, seguem o regime previsto no artigo 469.º do CCP, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2. As comunicações e as notificações dirigidas à Entidade Adjudicante, efetuadas através de qualquer meio admissível, têm de ser efetuadas até às 17h00 do dia a que digam respeito, sob pena de se considerarem efetuadas às 10h00 do dia útil imediatamente seguinte.
- 3. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 25.ª - Contagem dos Prazos na Fase de Execução do Contrato

À contagem de prazos na fase de execução do contrato, e salvo disposição expressa em contrário, são aplicáveis as seguintes regras:

- a) Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados;
- b) O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 (vinte e quatro) horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data, se no último mês não existir dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês;
- c) O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço, perante o qual deva ser praticado o ato, não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o 1.º dia útil seguinte.

Cláusula 26.ª - Cláusula Adiantamentos e Revisão de Preços

- 1. No âmbito da presente prestação objeto do caderno de encargos não há lugar a adiantamentos.
- 2. O valor das remunerações/retribuições é fixo e não haverá lugar a revisão de preços.

DocBaseV/2025 17/22



Cláusula 27.ª - Foro Competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro.

Cláusula 28.ª - Legislação Aplicável

- 1. O contrato é regulado pela legislação portuguesa.
- 2. Sem prejuízo de outras leis e regulamentos especialmente aplicáveis, a tudo o que não esteja expressamente previsto ou regulado no presente Caderno de Encargos e nas demais regulamentações do procedimento pré-contratual e do contrato aplica-se o regime previsto no CCP, na sua atual redação e demais legislação aplicável.

DocBaseV/2025 18/22



SECÇÃO II - CLÁUSULAS TÉCNICAS E FUNCIONAIS

Cláusula 29.ª - Bens a Adquirir

- 1. Pretende-se a aquisição de 6 Equipamentos Portáteis de Identificação de Isótopos Radioativos (em inglês, Radiation Isotope Identification Device RIID), doravante designados por Equipamentos RIID, a fornecer à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) para serem utilizados, de forma contínua e regular no controlo de mercadorias, pelos trabalhadores de primeira linha, em missão nas estâncias aduaneiras nacionais, situadas na fronteira externa da União.
- Os equipamentos RIID destinam-se a ser utilizados nas áreas de jurisdição das seguintes Unidades
 Orgânicas da AT, com a seguinte distribuição:

Unidades Orgânicas	Nº. de equipamentos
Alfândega de Alverca	1
Alfândega de Alverca - Posto Aduaneiro da	1
Bobadela	
Alfândega de Leixões	1
Alfândega de Setúbal	1
Alfândega do Aeroporto de Lisboa	1
Alfândega do Aeroporto do Porto	1

3. O Adjudicatário obriga-se a entregar à Entidade Adjudicante os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos nesta secção.

Cláusula 30.ª - Condições gerais

- 1. Os equipamentos RIID deverão ser fornecidos de acordo com os requisitos destas especificações.
- Deverá incluir-se no fornecimento da solução proposta, todas as funcionalidades adicionais ou superiores que não estejam implicitamente cobertas por estas especificações, mas que sejam parte intrínseca do produto comercial do fabricante.
- 3. Não serão aceites propostas baseadas em protótipos ou produtos industriais pouco testados, devendo os respetivos detetores possuir toda a certificação de qualidade e demonstrar, através de entrega de informação, o cumprimento das normas de segurança exigidas para a comercialização e utilização de equipamentos deste tipo, no mercado interno da União Europeia;

DocBaseV/2025 19 / 22

- 4. Cumpridas as condições do nº 3 antecedente, será dada preferência a equipamentos inovadores, de tecnologia avançada e amigos do ambiente.
- 5. Não serão aceites equipamentos produzidos em países onde vigorem medidas restritivas definidas no quadro da política externa e de segurança comum da União Europeia ou sanções adotadas pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas e que, previsivelmente, possam dificultar o fornecimento de equipamentos ou peças, manutenção ou reparação dos equipamentos, dentro ou fora do período de garantia

Cláusula 31.ª Características dos equipamentos

- O equipamento a fornecer deverá ser do tipo portátil, de Identificação de Isótopos Radioativos e de utilização simples e prática.
- 2. Destinam-se à identificação de fontes de radiação, especificamente materiais radioativos, bem como à quantificação do nível e do tipo de radiação presente, detetando e monitorizando a radiação em causa.
- 3. Devem ser portáteis, de elevada autonomia e resistente a impactos.
- 4. Estes equipamentos devem ainda possuir elevada sensibilidade bem como as seguintes características:
 - a) Peso inferior a 2 Kg (inclusive);
 - b) Capacidade de deteção, localização, medição e identificação de isótopos, tanto com radiação GAMA como NEUTRÕES;
 - c) Calibração automática e estabilização contínua;
 - d) Possuir visor, colorido ou monocromático, visível em todas as condições de iluminação;
 - e) Alarmes visíveis, sonoros e por vibração;
 - f) Identificação precisa de isótopos, com elevada resolução e baixa taxa de falsos positivos;
 - g) Capacidade de upgrade de bibliotecas;
 - h) Possibilidade de efetuar medidas em ambientes com: poeiras, água, impactos ou vibrações;
 - i) À prova de salpicos e poeiras, resistente a impactos e com capacidade de funcionamento entre temperaturas de -10 a +50° C;
 - j) Com bateria recarregável e autonomia mínima de 4 horas, quando a bateria se apresente nova/carregada a 100%;
 - k) Com sistema de transporte à cintura e/ou no ombro;
 - Com software em Português;
- 5. A biblioteca incorporada deve ser o mais extensa possível.
- 6. Será dada preferência a equipamentos com algoritmo avançado de aprendizagem da máquina ("Machine learning"), ou seja, capacidade de customizar a biblioteca do equipamento associando um

DocBaseV/2025 20 / 22



espectro medido, que não conste da sua biblioteca, indicando que se trata de um determinado isótopo e, a partir desse momento, a máquina passe a identificar esse produto;

- Deverá ser de uso amigável, sem necessidade de formação especializada por parte do utilizador, sem prejuízo da formação referida na Cláusula 32ª.
- 8. Deverá ser constituído apenas por um aparelho, sem necessidade de acoplar dispositivos ao mesmo para a sua operação ou de vir acompanhado de acessórios externos que forneça ao equipamento capacidades extra;
- Deve permitir a conectividade, por iniciativa do utilizador, do equipamento de modo a ser possível extrair/exportar um relatório do controlo, em formato pdf ou outro apropriado, desde que seja de fácil leitura em qualquer equipamento informático;
- 10.O equipamento deverá ainda cumprir com todas as normas relevantes ao nível da EU, incluindo marcação CE, e da legislação portuguesa específica para este tipo de equipamento.

Cláusula 32.ª Formação de operadores

O fornecedor deverá garantir a formação técnica suficiente para manuseamento e utilização dos equipamentos a fornecer, em idioma português, incluindo a disponibilização de manuais em língua portuguesa.

Cláusula 33.ª - Conformidade e Operacionalidade dos Bens

- 1. O Adjudicatário deverá fornecer brochuras e todas as informações relevantes com a descrição completa das caraterísticas técnicas de todos os equipamentos.
- 2. O bem objeto do contrato deve ser entregue em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.
- Os bens objeto do contrato bem como as respetivas peças, componentes ou equipamentos têm de ser novos.
- 4. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas no que respeita à conformidade do bem a entregar.
- 5. O Adjudicatário é responsável perante a Entidade Adjudicante por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam quando os bens lhe são entregues.

Cláusula 34.ª Aceitação dos Bens

1. No prazo de cinco (cinco) dias a contar após a realização da entrega dos bens, a Entidade Adjudicante

DocBaseV/2025 21/22



procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos nesta secção e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

- 2. Na análise a que se refere o número anterior, o Adjudicatário deve prestar à Entidade Adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
- 3. No caso de a análise da Entidade Adjudicante a que se refere o n.º 1 não comprovar a conformidade dos elementos prestados com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nesta secção, a Entidade Adjudicante deve disso informar, por escrito, o Adjudicatário.
- 4. No caso previsto no número anterior, o Adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela Entidade Adjudicante, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos. Após a realização das alterações e complementos necessários pelo Adjudicatário, no prazo respetivo, a Entidade Adjudicante procede a nova análise, nos termos do n.º 1.
- 5. Caso a análise da Entidade Adjudicante a que se refere o n.º 1 comprove a conformidade dos elementos prestados pelo Adjudicatário com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nesta secção, deve ser emitida, no prazo máximo de 5 dias a contar do termo dessa análise, declaração de aceitação pela Entidade Adjudicante.
- 6. A emissão da declaração a que se refere o número anterior não implica a aceitação de eventuais discrepâncias com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos que se venham a detetar, previstos na presente secção.
- 7. Todos os encargos com a devolução e a substituição dos bens rejeitados são da exclusiva responsabilidade do Adjudicatário.
- 8. A rejeição dos bens disponibilizados nos termos da presente cláusula não confere ao Adjudicatário o direito a qualquer indemnização.
- 9. A rejeição dos bens por parte da Entidade Adjudicante pode conferir-lhe o direito a ser indemnizado, pelos custos incorridos e prejuízos comprovadamente sofridos.

Cláusula 35.ª - Garantia Técnica

O Adjudicatário fica sujeito, com as devidas adaptações, às exigências legais, obrigações do fornecedor e prazos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual, bem como toda a legislação e regulamentação portuguesa aplicável.

DocBaseV/2025 22 / 22